



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720308/2017-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.548 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância, no que concerne aos embargos impetrados, relativo ao processo principal nº 16561.720117/2013-11.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, através do acórdão 12-92.362, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O presente processo tem origem no auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 617/622), lavrado pela Defis-SP e cientificado à interessada acima identificada em 30/03/2017, no valor de R\$ 5.645.328,56, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 611/616, decorre de glosa de prejuízos compensados indevidamente no ano-calendário de 2013, uma vez que inexistentes, no montante de R\$ 22.677.314,28, na empresa incorporada pela interessada em 27/04/2015, Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A, CNPJ n.º 07.170.943/0001-01.

A inexistência de prejuízos compensáveis foi resultado da autuação objeto do processo n.º 16561.720117/2013-11, que absorveu o prejuízo fiscal de R\$ 35.207.991,94 apurado pela incorporada no ano de 2010, o prejuízo de R\$ 54.134.035,74 apurado no ano de 2011 e o prejuízo de R\$ 4.950.500,03 apurado no ano de 2012, não restando saldo passível de compensação em 31/12/2013.

Enquadramento Legal: Art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 247, 250, inciso III, 251 e 514 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 28/04/2017, sua impugnação de fls. 632/685 na qual descreve a autuação, argui a tempestividade e alega, em síntese, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF acolheu o recurso voluntário apresentado pela incorporada Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A, concluindo pela regularidade das operações realizadas e direito à amortização de ágio objetos da autuação do processo n.º 16561.720117/2013-11, conforme Acórdão n.º 1201.001.54 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª sessão, com seis voto favoráveis, nos termos das ementas que transcreve.

Prossegue demonstrando razões para nulidade e improcedência da autuação objeto do processo n.º 16561.720117/2013-11.

Pede o cancelamento da multa de ofício, tendo em vista que agiu de boa-fé, de conformidade com orientação jurisprudencial firmada anteriormente, razão pela qual não poderia sofrer punição.

Protesta contra a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, que incidiria somente sobre o valor principal, à luz do art. 161 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), não existindo previsão legal que assegure o princípio da legalidade em tal cobrança, que também ofenderia o contraditório e a ampla defesa.

Destaca que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já decidiu que os juros de mora não podem ser aplicados sobre o valor da multa de ofício perpetrada.

Encerra pedindo o cancelamento da exigência fiscal de IRPJ, multa de ofício e demais acréscimos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

**PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas;

- no mérito:

. observou que a contestação envolve objeto do processo n.º 16561.720117/2013-11, o que se afasta no mérito ao objeto do presente processo. O presente processo é de compensação indevida de prejuízos fiscais de sucedida;

. o sistema de controle de prejuízos do contribuinte – Sapli – indicou inexistência de saldo de prejuízo a compensar em 31/12/2013, o que gerou a glosa dos valores compensados em DIPJ pela recorrente;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

. *tal insuficiência foi motivada pela lavratura do auto de infração objeto do processo n.º 16561.720117/2013-11, que absorveu, nos anos calendário de 2010 a 2012, prejuízos fiscais que a empresa Barcelona Comércio Varejista e Atacadista Ltda incorporada pela interessada dispunha, não restando saldo passível de compensação em 31/12/2013;*

. na mesma instância, DRJ, o processo n.º 16561.720117/2013-11 já fora julgado desfavorável no que concerne aos efeitos repercussivos ao presente processo. Posteriormente, fora dado provimento na câmara baixa do CARF, mas com recurso especial admitido, ainda, então, pendente de julgamento na CSRF do CARF. Com isso, estando em exigibilidade suspensa, tal processo e sua última decisão não teria efeitos repercussivos no presente processo, pois poderia caracterizar uma dupla utilização, e nem haveria possibilidade de suspensão da exigibilidade no presente processo, deve ser mantido o lançamento (glosa) realizado;

- negou provimento quanto às alegações contrárias à multa de ofício (75%), e da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/10/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/11/2017 (fls. 883 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- faz uma análise e série de alegações procurando demonstrar razões para nulidade e improcedência da autuação objeto do processo n.º 16561.720117/2013-11 (alegações em relação à operação de aquisição que resultou na amortização de ágio);

- entende que a controvérsia do presente processo decorre da falta da aceitação de que o ágio discutido no outro processo é válido, e mesmo que seja inválido, parte estaria alcançado pela decadência (matéria também em discussão no processo n.º 16561.720117/2013-11);

- reclama pelo vínculo do presente processo com o processo n.º 16561.720117/2013-11, evocando o art. 6º do anexo II do Ricarf;

- pleiteia a nulidade do lançamento, decadência, pelo mérito do ágio, todos da matéria constante no processo n.º 16561.720117/2013-11;

- pleiteia pela inaplicabilidade de penalidade – multa de ofício, no presente processo, e também da impossibilidade de cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício, evocando sua boa-fé no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo tem origem no auto de infração de IRPJ, decorrente de glosa de prejuízos compensados, a princípio, indevidamente no ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 22.677.314,28, na empresa incorporada pela recorrente em 27/05/2015, Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A, CNPJ n.º 07.170.943/0001-01.

A inexistência de prejuízos compensáveis foi resultado da autuação objeto do processo n.º 16561.720117/2013-11, que absorveu o prejuízo fiscal de R\$ 35.207.991,94 apurado pela incorporada no ano de 2010, o prejuízo de R\$ 54.134.035,74 apurado no ano de 2011 e o prejuízo de R\$ 4.950.500,03 apurado no ano de 2012, não restando saldo passível de compensação em 31/12/2013.

Em sede de impugnação, a recorrente tenta aproveitar os efeitos da decisão daquele momento do processo n.º 16561.720117/2013-11, conforme Acórdão n.º 1201.001.54 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, bem como reitera sua posição neste outro processo.

Na DRJ, a decisão *a quo* entendeu que estando ainda em julgamento (houve recurso especial admitido), com exigibilidade suspensa, tal processo e sua última decisão não poderiam ter efeitos repercutivos no presente processo, pois poderia caracterizar uma dupla utilização, e nem haveria possibilidade de suspensão da exigibilidade no presente processo, deve ser mantido o lançamento (glosa) realizado.

Em sede de recurso voluntário, reclama da decorrência deste processo ao que vai ser decidido no processo n.º 16561.720117/2013-11, e questões secundárias já alegadas na sua impugnação.

Antes de adentrar em qualquer outra análise, cabe enfatizar que fica evidente a decorrência do presente processo ao que for decidido no processo n.º 16561.720117/2013-11. Assim, cabe verificar o *status* atual deste processo:

- em sessão de 14/02/2017, houve a decisão no acórdão 1201-001.554, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ou seja, cancelando a autuação fiscal neste processo;

- houve recurso especial impetrado pela procuradoria, o qual foi admitido e decidido no acórdão 9101-003.366, sessão de 18/01/2018, que, no mérito, reverteu a decisão da câmara baixa (ou seja, negando provimento ao recurso voluntário), e determinando o retorno dos autos à câmara baixa deste CARF para apreciação das demais matérias constantes do recurso voluntário, que não foram apreciadas então;

- retornando à câmara baixa deste CARF, o processo foi julgado em sessão de 12/06/2019, através do acórdão 1201-002.981, o qual o *decisum* foi o seguinte:

Acordam os membros do colegiado: a) por maioria, dar parcial provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a multa isolada referente ao mês de novembro de 2012. Vencidos Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Júnior e Lizandro Rodrigues de Sousa que davam provimento ao recurso de ofício em maior extensão. Vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Gisele Barra Bossa e

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

André Severo Chaves (Suplente Convocado), que negavam provimento ao recurso de ofício in totum; b) por maioria, dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando a multa qualificada e afastando a autuação relativa aos segundo e terceiro trimestres de 2008 devido à decadência. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que mantinha a multa qualificada e não reconhecia a decadência. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luís Henrique Marotti Toselli. Declarou voto o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Note-se que pelo resultado acima, houve uma parcela da autuação (que envolve mérito principal) decidida pela câmara baixa deste CARF que foi considerada decaída (segundo e terceiro trimestres de 2008). Com isso, naturalmente, haveria efeitos parciais da decisão aplicada no processo n.º 16561.720117/2013-11 no saldo de prejuízo fiscal considerado pelo contribuinte antes da glosa autuada no presente processo. Haveria, naturalmente, que se verificar os quantitativos disponíveis para os efeitos que repercutiriam no presente processo.

- contudo, houve embargos impetrados pela Fazenda Nacional, que foram previamente admitidos em 28/10/2019, em que suscitam aspectos inerentes à omissão de fundamentos no que concerne à decadência e à multa qualificada, ambos com eventuais efeitos repercussivos no resultado do valor principal autuado no processo n.º 16561.720117/2013-11, e também, eventualmente, repercussivo no presente processo.

Assim, considerando que os embargos previamente admitidos possam ter efeitos no valor do principal decidido no acórdão 1201-002.981, entendo que este não está definitivamente decidido.

Explica-se.

Para replicar e aplicar os efeitos do resultado do processo n.º 16561.720117/2013-11 (no caso, processo principal) no presente processo, devo aguardar uma decisão de mesma instância, no caso, câmara baixa deste CARF, nos termos do artigo 6º do Anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, recorre ao excertos do voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão n.º 9101-002.755:

Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.

Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as atuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos repetitivos. Pode-se escolher qualquer um dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.

Dada e explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é decorrente, nos termos o inciso III do §1º art. 6º do anexo II do Ricarf.

No caso, aplicando-se, no que couber o §5º do supracitado art. 6º, deve-se aguardar a decisão de mesma instância do processo principal, no caso o processo n.º 16561.720117/2013-11.

Como este ainda está pendente de julgamento de embargos, e sem adentrar nos aspectos inerentes ao eventual efeito devolutivo/suspensivo dos embargos com o novo CPC/2015 entendendo que a cautela impõe aguardar o julgamento destes, para verificar a perfectibilização dos acórdão 1201-002.981, e só então, verificar os efeitos replicáveis no presente processo.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720308/2017-50

Conclusão:

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância, no que concerne aos embargos impetrados, relativo ao processo principal n.º 16561.720117/2013-11.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/09/2021 15:57:00 por MARCO ROGERIO BORGES.

Documento assinado digitalmente em 08/10/2021 09:26:26 por PAULO MATEUS CICCONE e Documento assinado digitalmente em 28/09/2021 15:58:08 por MARCO ROGERIO BORGES.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.14540.VPTM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

88C9F9D52869BF6C32C4B1F88EDA6549B11E4C87A85C604E6517EA866735FBA6